

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Fernanda Cristina de Oliveira Franco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Utopia. 4. Políticas Públicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporaneamente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvende como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolarizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CÍRCULOS RESTAURATIVOS NO AMBIENTE
ENSINO-APRENDIZAGEM: EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

**MEDIATION OF CONFLICTS AND RESTORATIVE CIRCLES IN THE
ENVIRONMENT OF TEACHING-LEARNING: EFFECTIVENESS OF THE
DIGNITY OF THE HUMAN PERSON.**

**Maria Hortência Cardoso Lima ¹
Aiana Cerqueira Fiterman ²**

Resumo

O presente texto traça uma abordagem do ambiente escolar como um meio rico em relações humanas e, por isso mesmo, propício a inúmeros conflitos. Nesse aspecto a mediação e os círculos restaurativos, como instrumentos de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem, poderão servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente. Propiciar esse entendimento significa conferir plena aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana a todos os envolvidos no processo, garantindo-se, assim, a efetividade do direito fundamental à educação e à cidadania.

Palavras-chave: Mediação, Círculos restaurativos, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The present text traces an approach to the school environment as rich in human relations and, therefore, conducive to numerous conflicts. In this aspect, mediation and restorative circles, as instruments of pacification and efficient communication in the teaching-learning environment, can be used to develop communicative skills, looking to finding effective solutions built by all those who build this environment. Promoting this understanding means giving full application of the principle of the dignity of the human person to all those involved in the process, thus guaranteeing the effectiveness of the fundamental right to education and citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Restorative circles, Human dignity

¹ Mestranda em Direito - UFS. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Graduada em Direito pela Estácio de Sergipe. Membro do grupo de pesquisa da UFS, mediação de conflitos.

² Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho; Direito Notarial e Registro; e Direito Negocial e Imobiliário pela faculdade Anhaguera Uniderp. Graduada pela Universidade Tiradentes.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se volta a destacar a ampliação do acesso à justiça para os mais diversos meios de alcance sociais, sendo o ambiente escolar, em qualquer nível que se apresente, extremamente adequado para o desenvolvimento da autocomposição por sua natureza educativa.

O ambiente escolar é, por excelência, o local de exercício e projeção de experiências relacionais entre os seus diversos atores, com muitas perspectivas de conflitos delas decorrentes, a exemplo das relações aluno-aluno, aluno-pais, aluno-professor, aluno-funcionário, aluno-coordenador e diretor, professor-professor, professor-funcionário, professor-coordenador e direção, direção e coordenação, direção-funcionários direção comunidade, entre tantas outras.

Nessa amplitude de relações, para um convívio saudável, é importante que haja o desenvolvimento de diversas percepções entre os grupos, com estabelecimento de limites de ações e interações e, ainda, tolerância para com os que não compartilham as mesmas ideias e valores para superação dos conflitos naturais que possam ocorrer nesse ambiente, sendo a mediação de conflitos e os círculos restaurativos propostas de atuação adequada nesse meio para superação de conflitos.

No meio educacional, o que se busca é o respeito mútuo, sendo condição primária para o exercício das individualidades de cada um pertencente ao grupo, permitindo um convívio pacífico entre os seus integrantes. As técnicas mediativas, é o que se pretende demonstrar, são usadas nesse meio, como técnica para efetivação de uma convivência pacífica, utilizando as próprias partes como instrumento na busca da paz.

A dignidade da pessoa humana, inserida na Constituição Federal do Brasil, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. E assim, deve ser observada em todas as esferas, o que não seria diferente no seio educacional, tendo em vista que a própria carta magna coloca o direito a educação como direito social, com o intuito de criar condições para que a pessoa se desenvolva e, assim, adquira o mínimo necessário para uma vida digna.

Assim, as técnicas restaurativas de conflito, no âmbito educacional, servem não apenas para a melhoria do ambiente sócio educacional, como se refletem em toda a relação humana, inclusive fora desse ambiente, tendo em vista que irá ajudar na melhoria pessoal do cidadão, trazendo para ele a efetivação de direitos constitucionais, como a sua dignidade, ao

encontrarem eles próprios soluções criativas para seus conflitos, de forma mais aproximada de sua medida de justiça.

O alcance desses objetivos, pelo diálogo assistido, permitindo o desenvolvimento de ações e projetos com a colaboração e participação de todos, com os permissivos legais pertinentes, é o que aqui se propõe com a mediação escolar e suas técnicas, promovendo o diálogo, a pacificação e reforçando as relações próprias do ambiente escolar, possibilitando, assim, uma convivência regrada e harmoniosa entre seus partícipes.

A metodologia a ser utilizada se espelhará no método analítico-descritivo, com pesquisa ampla em referencial teórico bibliográfico para desenvolvimento de análise crítica sobre o tema.

2 AMBIENTE ESCOLAR

A Escola é o ambiente mais adequado para a prática de ações voltadas a uma comunicação eficiente, com vistas ao desenvolvimento de competências capazes de harmonizar relacionamentos e buscar soluções para os inúmeros conflitos que ali se apresentam diariamente. Isso porque as ações apreendidas nas escolas, tendem a se reproduzir na família e na sociedade, o que disseminaria a boa comunicação com vistas ao desenvolvimento de boas práticas comunicacionais e pacificadoras.

Senão vejamos:

O essencial na escola de qualidade é que nela o aluno encontre oportunidade de aprender a conviver, de se tornar cidadão, de exercer a viver a democracia plenamente, porém sem que isso signifique esquecer ou perder de vista a necessidade de prover condições efetivas ao final do processo de inserção social e profissional. Igualdade de oportunidade para todos é a ideia que deve predominar.” (Zagury, 2007, p. 38).

As dificuldades da gestão escolar, a pública ainda mais especificamente, que perpassam pelo gerenciamento de ambiente muitas vezes falido, aliadas a desvalorização dos profissionais que atuam nas mais diferentes áreas e a ausência de políticas públicas efetivas para implantação de uma educação transformadora, são alguns dos muitos fatores que transformam o ambiente público escolar em campo de inúmeros conflitos.

Um dos fatores que mais preocupam diz respeito ao esvaziamento cultural e ético em vários processos de múltiplas relações tanto na escola como na sociedade como um todo, que resulta, com habitualidade em comportamentos de intolerância, desrespeito e violência.

Violência essa nem sempre é física, mas, muitas vezes, de cunho moral e até mesmo institucional, como afirma Chauí (1999, p. 337) ao prescrever: “Todo e qualquer ato de agressão

– física, moral ou institucional – dirigido contra a integridade de um ou vários indivíduos ou grupos, é considerado ato de violência”.

Ao abordar a violência institucionalizada Bordieu (2009, p. 10-15) leciona que essa se evidencia nos comportamentos comuns, encontrados nas administrações escolares que em lugar de adotarem práticas democráticas, insiste-se na adoção de métodos ultrapassados de comando ditatorial e abusivo desenvolvendo ambientes de destruição da harmonia e do respeito mútuo. Nesses ambientes, a violência simbólica instituída, atinge sutilmente a subjetividade moral de todos, sem que haja a eliminação de constrangimentos provocados, muitas vezes com agressões verbais e imposições diversas às minorias, sendo tais abusos exercidos pela comunicação, desconhecendo-se sentimentos.

Nas escolas em geral, a administração das diversas relações existentes no ambiente, depende do modelo de gestão realizada. As ações, em ambiente democrático, devem ser decididas em conjunto, com a participação de todos nas decisões finais, para que o resultado seja muito mais produtivo, satisfatório e com o compromisso de todos.

A solução para a construção de um ambiente saudável e produtivo depende das autoridades públicas, da priorização da educação em suas ações, demandando esforços de diversas esferas de governo principalmente financeiros e políticos, o que na prática não tem ocorrido.

3 EDUCAÇÃO: DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à educação, é abordado nos art. 6º (Título II, inserido no capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no capítulo II, Dos Direitos Sociais), 205 e 214, (Título VIII, da Ordem Social) da Constituição Federal de 1988.

O direito à educação, representa um direito fundamental social, sendo obrigatória do Estado garantir seu acesso a todos e de forma igualitária, buscando a observação da permanência do indivíduo no ambiente escolar, de forma digna. A esta obrigatória, verifica-se na alínea “a”, do item 2, do art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que há de se garantir o acesso obrigatório e gratuito à educação primária.

Neste ponto vale registrar que com a E.C. n. 45/04 (Reforma do Judiciário) e com a interpretação que se pode adotar para o novo § 3º do art. 5º da Constituição (especialmente a tese da recepção dos tratados anteriores à E.C. n. 45/04 com a estatura constitucional), houve

especial atenção, para deslinde deste tema e compreensão do sentido deste direito à educação no Direito Constitucional Brasileiro.

Os denominados direitos sociais e sua concretização, servem como instrumento para que a pessoa humana possa ter dignidade, amparando direitos básicos de todo o cidadão brasileiro. Assim, como podemos observar, a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito e é dele que derivam todos os outros.

O Estado Democrático de Direito, instalado com a Constituição de 1988, reserva esses direitos sociais, econômicos e culturais à população brasileira, cabendo ao Estado formular e garantir políticas públicas de acesso e permanência ao sistema de ensino.

Tais ações prescindem não só da atuação estatal mas também de ações efetivas que se concretizam desde a escolha das prioridades de aplicação dos recursos públicos, envolvendo a implementação de atos e ações legislativas, disposições administrativas e possibilidades financeiras, como se depreende do que afirma Clarice Seixas Duarte, que assim se expressa:

O processo de elaboração de uma política pública deve ser equacionado, pois, levando-se em conta os ditames constitucionais assumidos internacionalmente e os espaços deixados à discricionariedade do administrador, envolvendo diferentes etapas: planejamento, fixação de objetivos, escolha dos meios adequados, definição de métodos de ação e destinação de recursos.(DUARTE, 2007).

Evidencia-se assim a complexidade para a formulação das políticas adequadas, para que assim se concretizem e atendam às necessidades sociais. Cabe ao Estado uma intervenção positiva, racional e direta para promover a educação. Esta se apresenta como um direito social fundamental do cidadão.

O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 prescreve dentre outros princípios que o ensino deve ser ministrado com gestões democráticas, padrão de qualidade, pluralismo de ideias, liberdade de ensino e de aprendizagem. Os mesmos princípios são elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Tais determinações legais também são reforçadas por Tratados Internacionais, assinados pelo Brasil, e que instituem nos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, o direito social ao desenvolvimento, como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, como se pode enxergar no artigo 8º da Declaração da ONU, que assim prescreve:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.

Em outros institutos internacionais também encontramos disposições que abordam o tema, a exemplo das Declarações de Direitos e Pactos Internacionais como se pode verificar no art. 13 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. Aprovado, pelo Brasil, através do Decreto Legislativo n. 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto Presidencial n. 591, de 06/07/92, em seu art. 13 reconhece o direito a todos à educação.

A educação, enquanto exercício de cidadania, não deve se limitar a existência de um curso básico, que, na maioria das vezes, privilegia culturas mínimas e competências necessárias para viver e interagir na vida coletiva. A escola deve capacitar os alunos para o pleno exercício de uma cidadania ativa.

Nesse aspecto, a mediação vai permitir o aprendizado de habilidades que permitam a tomada de decisões fundamentadas e informadas por todos os integrantes do ambiente, permitindo uma comunicação de forma a preservar a vontade e anseios da maioria o que representa um desenvolvimento pleno efetivo, com igualdade de oportunidades e pleno exercício de cidadania a ser implementado.

Implementar políticas públicas que permitam a efetivação da mediação no ambiente escolar, poderá trazer inúmeros benefícios de relacionamento, com ganhos múltiplos às partes envolvidas. A mediação de conflitos não solucionará todos os problemas do ambiente educacional em que atue, no entanto, a curto prazo, poderá servir de elemento crucial e importante como ação pública de transformação.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Conceituar dignidade humana, é um grande desafio para a maioria dos autores da área jurídica, por se tratar, a dignidade, de algo referente à própria condição de humanidade. Para Ingo W. Sarlet, a dignidade que apresenta uma construção histórica de seu conceito, é definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p.73).

Nesse contexto, de reconstrução, emergiram o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a nova feição do Direito Constitucional ocidental, impulsionando o legislador à elaboração de normas dentro de uma concepção voltada para a observância da dignidade da

pessoa humana. Há, assim, uma fundamentação ética dos direitos humanos e esta consiste no reconhecimento das condições imprescindíveis para uma vida digna se caracterizando como princípio vetor do ordenamento jurídico. (RAMOS, 2015).

A Constituição Brasileira de 1988 traz a dignidade humana em expressa previsão em seu texto ao estabelecer em seu inciso III, art. 1º, a dignidade da pessoa humana com um fundamento da República Federativa do Brasil. Estabelece, ainda, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput).

O artigo 226, §7º, prevê o planejamento familiar nos princípios da dignidade humana. E mais, no artigo 227, caput, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

A dignidade da pessoa humana, afirma Flávia Piovesan, torna-se, desta forma, “um super princípio, orientador do Direito Interno, seguindo diretrizes do Direito Internacional” (PIOVESAN, 2012).

A nossa Constituição cidadã, inova, alargando a dimensão dos direitos e garantias para incluir no catálogo de direitos fundamentais não só os direitos civis, como também os direitos sociais, onde se incluem o direito à educação e a aplicação da dignidade da pessoa humana, que, como um super princípio que se configurou, deve reger todas as relações.

O princípio da dignidade da pessoa humana na fala de Juan Carlos Vezzulla (2013, p. 70), inspirado em Canotilho e Sarlet, implica em uma dimensão irrenunciável de sua individualidade e responsabilidade, bem como, sua participação direta nos destinos de sua própria existência. E se exerce, ainda, autonomamente, pela participação ativa do cidadão na construção de soluções para seus próprios problemas. Eis a dignidade humana em campo de atuação.

As escolas são, locais apropriados para o desenvolvimento de ações efetivas e práticas de autocomposição, por ser ambiente formador de opiniões e comportamentos sociais. E a prática da mediação, ao possibilitar o empoderamento dos participantes, o desenvolvimento de habilidades educacionais do diálogo, educa os indivíduos para os relacionamentos dentro e fora das escolas. Afetando positivamente não só o ambiente escolar, mas trazendo esse benefício para as relações presentes e futuras, tornando-os cidadãos mais conscientes e participativos.

5 O SISTEMA NORMATIVO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A emenda 45/2004, promovida na Constituição Federal, foi fundamental para o surgimento de uma diversidade de normas a permitir e estimular a mediação de conflitos no

Brasil. Com a previsão ali suscitada da duração razoável do processo e da celeridade processual foi impulsionado um repensar ao próprio princípio do Acesso à Justiça.

Nas lições de Capelletti e Garth(1988, p. 31-73), o acesso à justiça perpassou por três fases ou períodos, em que, no primeiro período, buscou-se, essencialmente, um acesso à justiça totalmente vinculado ao mero acesso ao Poder Judiciário. O segundo período, sucessão do primeiro, englobou os direitos coletivos e difusos aos pleitos de acesso ao Judiciário. Já o terceiro período, fase que se desenvolve na atualidade, apresenta-se uma ampliação do acesso à justiça para que seja alcançado de forma plena em todos os meios de alcance sociais.

O primeiro passo para o surgimento desse sistema normativo decorreu da Resolução 125/2010, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. Prevê a referida resolução uma política pública a ser aplicada obrigatoriamente pelo Poder Judiciário de implantação de métodos permanentes de autocomposição. Determina a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais e centros de soluções de conflitos em todos o Judiciário Brasileiro, (artigos 7º e 8º). Esses órgãos devem promover práticas autocompositivas, obrigatoriamente, dentro do Judiciário.

A resolução prevê, ainda, a aplicação e ampliação dessa metodologia a ser implementada em rede, alcançando órgãos públicos, instituições privadas, universidades e sistema de ensino, (artigo 5º).

Em 2015, são publicadas a lei de mediação e o novo código de processo civil, que são fundamentais, ao impulsionamento da autocomposição dentro e fora do Poder Judiciário.

A Lei 13.140/2015, apresenta a mediação como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias,” (artigo 1º, parágrafo único).

São elementos da mediação, como se depreende desses conceitos um processo estruturado por atos, a existência das pessoas interessadas, a voluntariedade (querer fazer), a ajuda do mediador e a composição. Por essa lei, a mediação pode ocorrer em todo e qualquer ambiente, em que haja pessoas devidamente preparadas, e onde houver conflitos e interesse de sua superação de forma dialogal.

O Código de Processo Civil em vigor desde março de 2016, Lei 13.105/2015, aponta a mediação e a conciliação como métodos a serem estimulados amplamente pelos operadores de direito em todos os campos, (artigo 2º, §3º).

Apresenta, a lei, um viés transformativo para o conflito, quando aborda a mediação dentro do sistema processual. Esse aspecto, é importante, na ótica da autocomposição, vez que

é, exatamente, esse empoderamento que se permite às partes, que poderá gerar um efeito educativo para situações de superação de conflitos futuras.

Em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, institui mais uma importante resolução, a Resolução 225/2016, com foco em soluções efetivas de conflitos relacionados à questões de violência, através de uma ordem jurídica justa com utilização de meios consensuais para o alcance da pacificação social das disputas.

A Resolução se volta para as práticas autocompositivas que promovam: uma participação de todos os envolvidos no conflito, assim compreendendo grupos familiares e comunidades, a atenção às necessidades de vítimas e também de ofensores e a reparação dos danos havidos, (Art. 1º, § 1º, V).

Na própria resolução 225, avista-se o apoio institucional às práticas extrajudiciais de autocomposição mantidas por entes governamentais ou não governamentais, (artigo 22).

Basicamente, a Constituição Federal de 1988, As resoluções 125 e 225 do CNJ, e as leis 13.105 e 13.140 de 2015, formam, hoje, um sistema normativo favorável ao crescimento de práticas autocompositivas dentro e fora do Poder Judiciário como alcance efetivo e complementar para uma ordem jurídica justa, no conceito atual de acesso à justiça.

É importante registrar uma lei lançada também no ano de 2015, posterior às leis de Mediação e do CPC atual, lei de bulling, 13.185/2015. Essa lei datada de 06 de novembro de 2015. Institui o programa de combate à intimidação sistemática (Bulling). No ambiente escolar.

Em que pese, combater a violência sistemática em todo o território nacional, é evidente e de amplo conhecimento público, que o bulling tem sido praticado de forma sistemática e muito preocupante no ambiente escolar.

Nos objetivos para seu combate, a lei elenca várias possibilidades dentre ela destaca-se “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando-se mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (Art. 4º, VIII). Em que pese não nominar os mecanismos já conhecidos, é evidente sua recomendação, ao qual indica-se, mais precisamente, a mediação de conflitos e os círculos restaurativos, mais apropriados para tratamento desses tipos de conflitos. O artigo 7º dessa lei autoriza o estabelecimento de parcerias e convênios para implementação dessas práticas nos ambientes em que elas ocorram.

Destaca-se assim que os métodos autocompositivos são mais apropriados para a promoção de relacionamentos mais participativos, contribuindo com sua manutenção e fortalecimento das relações. Isso ocorre por conta das estratégias educativas para soluções

conjuntas de conflitos presentes e futuros, por meio de uma educação de compreensão mútua. (AZEVEDO, 2013, p. 9-14).

A implementação da mediação de conflitos e dos Círculos de Restauração nas relações do ambiente escolar representaria a efetivação de ações simples, de baixo custo e que possibilitaria a fomentação do diálogo e da pacificação dentro de um ambiente formador de opiniões e bons hábitos, preparando crianças, jovens e adultos para relacionamentos futuros equilibrados. Seriam garantidos, assim, além da dignidade da pessoa humana a possibilidade de formação de indivíduos conscientes de seus direitos e obrigações, formando-se cidadãos de fato e de direito.

6 A MEDIAÇÃO NUM ENFOQUE EDUCACIONAL

A mediação se trata de um procedimento com atos ordenados e com a aplicação de diversas técnicas, por uma pessoa imparcial e neutra ao conflito, buscando conduzir as pessoas que aceitam participar desse processo, a um diálogo eficiente, produtivo e com vistas a superarem seus conflitos, solucionando-os elas próprias.

Numa visão pragmática, outros autores conceituam a mediação como processo de negociação, mais especificamente, a exemplo de Goldberg, ao afirmar “mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party” (GOLDBERG, 2003, p. 111).

Mais aproximado da visão de empoderamento e transformação Helena Soletto Munoz explica que “ a mediación es un procedimiento a través del cual um tercero imparcial ayuda a las partes en conflicto a llegar a un acuerdo. La esencia de la mediación que refleja esta definición es la autonomía de la voluntad de las partes (MUNOZ, 2009).

Vezzulla (2006, p. 69) complementa o sentido ao lecionar: “Todos os autores conhecem em caracterizar esta abordagem pela ausência de formalismos e pelo que essencialmente a distingue dos outros procedimentos: estar baseada no diálogo, na cooperação e no respeito entre os participantes”.

A educação se propõe a possibilitar uma transformação através do acúmulo de conhecimentos que se difunde na prática pedagógica entre os diversos atores do ambiente ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, a mediação tem sido recomendada para conflitos que acarretem sentimentos, emoções e continuidade de relacionamentos entre os conflitantes, promovendo a pacificação e a transformação dos conflitos e não apenas uma solução pontual. (SILVA, 2013 p. 178). Esse comportamento, uma vez apreendido, se reproduz no meio social.

As experiências relacionais vivenciadas no ambiente escolar e ao seu redor permitem perceber o lugar do outro, os limites existenciais e a tolerância entre indivíduos que

não compartilham dos mesmos pensamentos, gostos e valores. Nessa prática pedagógica, o respeito ao outro se apresenta como condição de início, meio e fim para o exercício das individualidades dentro da coletividade escolar.

O exercício de habilidade de escuta, comunicação, diálogo e soluções consensuais para os conflitos precisam ser disseminados nas escolas a fim de que o cenário que se apresenta inicie um processo de mudança e crescimento para o desenvolvimento de boas práticas de pacificação.

Uma forma de superação de barreiras é desenvolver um vocábulo que expresse os sentimentos, permitindo a demonstração das vulnerabilidades, isso conecta melhor as pessoas envolvidas no conflito. (ROSEMBERG, 2006. p. 76)

Os conflitos podem e devem ser vistos de uma forma muito positiva como oportunidade de mudanças e aprendizagens. A cultura da não violência pode nos conduzir ao diálogo e a encontrar soluções pacíficas para os diversos conflitos que se nos apresentam, nos remetendo, ainda, ao respeito da dignidade da pessoa humana e ao compromisso com os direitos humanos. Essa cultura não suprime os conflitos, posto que naturais na vida do ser humano, no entanto apresenta possibilidades de soluções aos conflitos pelos caminhos da paz.

Os historiadores e os filósofos das ciências – e os próprios cientistas, sobretudo – têm frequentemente observado que uma parte importante da profissão de cientista se obtém por modos de aquisição inteiramente práticos – a parte pedagógica do silêncio, dando lugar a explicitação não só dos esquemas transmitidos como também dos esquemas empregados na transmissão, é sem dúvida tanto maior numa ciência quanto nela são menos explícitos e menos codificados os próprios conteúdos, saberes, modos de pensamento e de ação.”(BORDIEU, 2009, p. 22).

Depreende-se daí que o conhecimento é percebido não só do que se transmite de forma verbal ou escrita, mas, e de forma mais forte, pelo próprio comportamento e, além disso da forma como são também transmitidos.

O que se apregoa é o convite a uma abordagem diferenciada dos conflitos no ambiente escolar com vistas a sua superação sem que se recorra à violência. O Guia Prático para Educadores Diálogos e Mediação de Conflitos nas escolas, formulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim se manifesta a respeito:

(...)até mesmo quando os conflitos tomam rumos indesejáveis, eles podem refletir aspectos positivos e são excelentes oportunidades de aprendizagem e de crescimento individual e coletivo desde que devidamente bem compreendidos, elaborados e resolvidos, possibilitando uma melhoria na qualidade dos relacionamentos pessoais e sociais. Os conflitos ocorridos na escola, se bem gerenciados, podem ser aproveitados para o fortalecimento dos vínculos sociais. (CNMP, 2014).

Nesse guia encontramos algumas práticas restaurativas com boas possibilidades para superação dos conflitos escolares, sendo algumas delas: o diálogo e o perguntar

restaurativo, a mediação escolar, os encontros restaurativos e círculos de paz e de diálogo e os círculos restaurativos.

As práticas restaurativas são formas de abordagem de conflitos em que um facilitador auxilia as partes, envolvidas direta e indiretamente num conflito, a realizar um processo de diálogo, visando a transformação de uma relação de resistência e de oposição em relação de cooperação (CNMP, 2014).

Tais práticas, conforme o guia, desenvolvem no jovem a criticidade e as habilidades necessárias para solução dos conflitos através de um processo de cooperação. Não nega as consequências do mau comportamento, mas sim leva o jovem à reflexão, à responsabilização e à restauração dos danos causados. “O diálogo é uma ferramenta eficiente, econômica e construtiva para as organizações superarem os obstáculos mais difíceis” (CNMP, 2014).

Apresentado como importante ferramenta, o diálogo é o caminho para transformação dos indivíduos e da sociedade. A escuta ativa consiste em uma decisão consciente e na vontade pelo facilitador de se livrar de toda e qualquer distração. O perguntar restaurativo são ferramentas que conduzem a uma reflexão e possibilita o acolhimento e aceitação da parte à ações do facilitador. Já a mediação é vista como o encontro entre o mediador e as partes envolvidas no conflito, visando o restabelecimento do diálogo.

O círculo também é usado como técnica de integração e é usado como uma fonte percussora das fontes restaurativas. É visto como uma importante forma geométrica de atuação, muito apropriado para as reuniões pedagógicas, e atividades escolares em geral, fazendo com que os círculos restaurativos sejam importantes ferramentas de diálogos e mudanças de comportamento daqueles envolvidos, tanto no âmbito escolar, como em toda relação social.

Em todas essas formas de abordagem são utilizadas diversas ferramentas, a exemplo dos, já expostos, escuta ativa, perguntas e diálogo, além disso há também a recontextualização, inversão de papéis, silêncio e chuva de ideias.

A recontextualização consiste na reformulação das narrativas das partes, pelo facilitador com utilização de linguagem neutra, objetiva e imparcial. A inversão de papéis trata-se do estímulo às partes envolvidas no conflito e se colocarem no lugar do outro para uma nova reflexão da situação. O silêncio precisa ser utilizado pelo facilitador, em alguns momentos, para possibilitar outras formas de pensamento ou uma recomposição emocional. E a chuva de ideias se trata do estímulo que deve haver às partes para que apresentem várias possibilidades de soluções às questões levantadas.

A utilização dessas técnicas e ferramentas na mediação escolar, certamente, conduzirá ao exercício de cidadania pretendido pelo sistema educacional e sua observação conduzirá a um tratamento digno a todos os seus participantes, uma vez que encontrarão subsídios para superação dos conflitos que lhes surjam.

7 A APLICAÇÃO DOS CIRCULOS RESTAURATIVOS COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DAS ESCOLAS

A escola é uma matriz de transformação. É na escola que começam as primeiras relações sociais do indivíduo. É naquele seio que aflora principalmente as divergências existente entre os seres e é nela, conjuntamente com as relações familiares, que se devem atentar para a prática de atividades que busquem a pacificação dos conflitos, a busca pelo diálogo e trazer para eles a solução dos seus conflitos de maneira pacífica.

Vários fatores desestabilizam a orbita educacional. Há uma gama de comportamentos diferentes que podem gerar conflitos. Desde a fila do lanche, o lugar nos acentos da sala de aula, mentiras, o bullying, agressões verbais, bem como situações mais graves, muitas vezes até condutas criminosas como furtos de materiais, danos á propriedade, vandalismos, uso de drogas, ameaças, lesões corporais e etc..

Como vimos, múltiplos são os conflitos e violências que surgem dentro desse meio social, não só, entre aluno-aluno, como entre aluno-professor, professor-professor, professor-diretor etc. É preciso buscar as razões e o que influenciam para a prática de determinados atos, bem como a solução pacífica dos conflitos existentes ali. Essa prática é de suma importância não só no âmbito da escola, como também em toda a sociedade em geral, uma vez que a escola é uma vitrine para vida em sociedade.

Como salientou Silva (2015, p. 6), é a sociedade um sistema que se organiza por meio de atividades e labora como uma engrenagem ou organismo que formada por várias partes, cada uma delas funciona em harmonia com as demais. Se houver qualquer problema com uma dessas partes todo o sistema é afetado.

Assim, pautados na ineficácia do punir para consolidar a paz, novos caminhos vêm sendo traçados, com base na reflexão, no diálogo e no empoderamento das partes envolvidas. Hoje o que tem se buscado é o dialogo, a busca das causas originárias do conflito, as raízes daquele mal, para que a solução não seja a punição, mas a restauração como um todo, principalmente do ofensor, fazendo com que este muitas vezes não volte a praticar condutas ofensivas.

Segundo Fernando Piedade e Marli Costa (2013), “(...) a escola precisa abandonar a punição como principal ferramenta pedagógica e a adoção de estruturação disciplinar para as escolas baseadas nesse princípio de autodisciplina”.

Há diversos tipos de práticas restaurativas, cada uma com um modelo de abordagem diferente. Os círculos restaurativos são os mais indicados para trabalhar com a compreensão do conflito. Eles são, nas palavras de SILVA (2015, p. 3):

(...) espaços dialógicos, uma roda dialogal de resolução não violenta de conflitos, que permite a participação de qualquer pessoa que esteja envolvida no conflito, direta ou indiretamente, objetivando a resolução de problemas, reparação de danos, restauração de segurança e dignidade”. (SILVA, 2015, p.3)

O formato em círculo conduz a uma ideia de igualdade e de conexão entre todos os seus componentes. Criam, assim, uma forte base para o diálogo, envolvendo todos os participantes para uma conversa conduzida intencionalmente sobre os valores presentes naquele espaço de coletividades. (PRANIS, 2011, p.36).

É por isso que os círculos restaurativos são bem vistos no âmbito escolar, pois a escola deve ensinar o aluno a se relacionar melhor em seu meio, de forma participativa, solidária e cooperativa. A escola precisa ensinar a importância de um diálogo da paz, o que trará melhorias na prevenção e na resolução positiva de conflitos em geral, contribuindo para o desenvolvimento de boas relações no espaço escolar, o que refletirá também fora dele.

É preciso que esse método restaurativo seja voluntário, ou seja, uma escolha dos envolvidos num conflito com a intenção de melhoria das suas relações interpessoais e das suas próprias atitudes perante o outro.

Como bem salienta o Conselho Nacional do Ministério Público “ Tudo o que puder fazer no sentido de convocar os que vivem em torno da escola e dentro dela, no sentido de participarem, de tornarem um pouco o destino da escola nas mãos são importantes formas restaurativas”. (CNMP, 2014).

Essas atitudes tornam a escola um espaço democrático, uma democracia participativa, que é um dos princípios do ensino que está previsto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Plano Nacional da Educação. (ZEHR, 2012, p. 14-15)

Na prática, os círculos restaurativos são reuniões circulares envolvendo as pessoas diretamente ligadas ao conflito, um facilitador e outras pessoas que tenham interesse ou que possam colaborar com a solução do conflito (familiar, professor, funcionários e pessoas da comunidade). São recomendados para todos os tipos de conflitos, mas é preferido para situações um pouco mais complexas.

Eles se constituem de três etapas distintas: Pré-Círculo, Círculo e Pós-círculo. O pré-círculo é a primeira etapa do processo, onde o facilitador irá ouvir todos os participantes e explicar passo a passo, é uma preparação para o círculo. O círculo, como já dito anteriormente, é a própria reunião das partes envolvidas no conflito, em um espaço desenvolvido para que ocorra o diálogo. O pós-círculo, por fim, é um novo encontro com o intuito de avaliar o grau de satisfação entre os participantes, em relação a atual situação que se encontram, podendo surgir novas propostas de ação. (PIEDADE; COSTA, 2013)

Observa-se que cada etapa é orientada a formulação de perguntas que devem ser feitas oral ou verbalmente numa linguagem clara e acessível. É imprescindível a participação do facilitador para orientar no processo. (SILVA, 2015, p.15)

É preciso que o facilitador, na comunicação com os demais participantes dos círculos restaurativos usem de uma comunicação não violenta, que é uma forma como cada pessoa se trata no íntimo e trata os outros. É uma forma pacífica de conviver entre os sujeitos no espaço social. Porque quando nos comunicamos, consegue-se compreender diferentes maneiras de entender a vida e de responder as dificuldades que surgem.

Mudar, adaptar, estabelecer parcerias, interagir e cooperar com o(s) outros (s), são ações que geram sintonia. Encarar situações de maneira não violenta é não pensar mais em produtos, conhecimentos e comportamentos que precisam ser adotados por uma pessoa sem que antes o conheçamos. Todo indivíduo tem sua história de vida. Estimular a comunicação não -violenta é estimular espaços de liberdade, respeito e responsabilidade. (SILVA, 2015, p.9)

Assim, SILVA (2015, p. 8), contribui mais uma vez, afirmando que:

Se nos círculos restaurativos dentro de uma escola, por exemplo, não se tomar muito cuidado e atenção com a linguagem empregada, corre-se o risco de transformar o círculo em um “tribunal” que acabará por gerar mais revolta e conflito. A escuta e os sentimentos são valorizados e um dos resultados mais claros e imediatos é o de “desarmar” a briga e tornar as pessoas mais empáticas, mais sensíveis e propensas á conciliação. Por isso as praticas restaurativas tem como finalidade estabelecer uma comunicação não repressora.

As intervenções restaurativas dependem muito das condições peculiares a cada escola e ao meio social circundante, que constitui um núcleo complexo e variável. Não podemos atribuir os problemas a essa ou aquela razão. Pois são inúmeras as causas que levam a desestabilização do ambiente escolar.

PRANIS (2010, p.19) nos ensina que quando os círculos restaurativos são utilizados como política de prevenção ao conflito e violência seus resultados são magníficos, pois permite a resolução de problemas comportamentais, de conflitos, assim como estimulante nas trocas de experiências e reflexões. Ainda, segundo ela, “os círculos restaurativos superam outras

ferramentas mediativas para transformação de conflitos. Pois, o fazem com o objetivo de dar suporte às partes, construindo espaços para suas demandas pessoais”, isto é, os círculos restaurativos objetivam ir além do acordo, preocupam-se também em construir um ambiente onde todos possam expressar suas necessidades mais íntimas.

O resultado desejado de todas as práticas é a reparação e a reintegração social. Neste sentido é preciso que a escola fique atenta ao comportamento de seus alunos na perspectiva de enfrentamento e de prevenção de conflitos. Assim, a proposição de espaços para diálogos respeitosos e elos de confiança, bem como a construção de ambientes que valorizem o reconhecimento das diferenças torna-se essencial. O objetivo maior é que todos se tornem mais conscientes de seus atos e de suas repercussões sociais. (SILVA, 2015, p, 5)

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; (ONU, 2004).

O texto extraído da Declaração da ONU, uma cultura de paz, representa a importância de que os valores do respeito, da não violência, do pleno desenvolvimento do ser, com observância, da igualdade de direitos e oportunidades e do diálogo devem nortear a implantação da cultura da paz nos Estados Democráticos de Direito.

A nossa Constituição cidadã de 1988, apresenta como fundamento constitucional a “dignidade humana”, que numa construção do direito internacional se transformou num princípio ordenador e de observação obrigatória em todo o sistema jurídico e de aplicação obrigatória pelo Estado, e até mesmo pela própria comunidade, onde quer que atuem. A aplicação da dignidade da pessoa humana em todo o ordenamento e ações, prescinde de eterna construção no sentido de dar essa garantia aos envolvidos também no sistema educacional.

A Escola apresenta-se como ambiente apropriado para o desenvolvimento de ações voltadas à prática de uma comunicação eficiente com vistas ao desenvolvimento de competências e habilidades para relacionamentos saudáveis, além de encontrar soluções para os inúmeros conflitos que ali se apresentam. Vale frisar, nesse contexto, que as ações apreendidas nas escolas tendem a se reproduzir na família e meio social, o que disseminaria a boa comunicação e a pacificação em toda a sociedade.

A mediação escolar e os círculos restaurativos se apresentam como meios e ações efetivas de realização prática para desenvolver habilidades de comunicação, com vistas a possibilitar o diálogo interativo com todos os envolvidos no ambiente escolar.

As soluções construídas por todos geram a responsabilidade de ação de cada um, sobre o que ficou decidido em conjunto, o que possibilitaria a construção de um ambiente harmonizado e autossustentável.

Ouvir os envolvidos, construir soluções efetivas e eficientes, estimular o diálogo e a reflexão sobre os diversos conflitos, com vistas a superá-los, são os benefícios de se conduzir e utilizar os meios autocompositivos no ambiente ensino-aprendizagem.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, estaria plenamente atendida por se levar em consideração a condição de humanidade de cada componente do ambiente escolar, de seres capazes, de construtores da própria felicidade e bem estar, ao serem todos ouvidos e conduzidos a diálogos construtivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Camila Goes de. IZAR, Linda Bela. **Círculos restaurativos em função de resolução de conflitos entre crianças e adolescentes nas escolas**. XII seminário nacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. III mostra nacional de trabalhos científicos. Edição 2016.

AZEVEDO, André Gomma. Novos desafios de acesso à justiça. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 3-22.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Diário oficial da república federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em 18 de agosto de 2017.

_____. Lei 13.140 de 16 de junho de 2015. Lex. Diário Oficial da União. Acesso em 13 ago 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 12 ago 2017.

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Lex. Diário Oficial da União. Acesso em 13 ago 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 ago 2017.

_____. Lei 13.185 de 6 de novembro de 2015. Lex. Diário Oficial da União. Acesso em 13 ago 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em 12 ago 2017.

_____. Resolução 125/2010, CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 12 ago 2017.

_____. Resolução 225/2010, CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 12 ago 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério público. **Diálogos e Mediação de Conflitos nas Escolas**: Guia Prático Para Educadores. Brasília, 2014.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**, 12 ed. Tradução de Le Pouvoir symbolique. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CAPELLETTI, Mauro; BRYANT Garth. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo, Ática, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural**: o direito à cultura. Editora da Fundação Perseu Abramo, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educação Sociedade (Impresso), v. 28, 2007. Disponível em <http://aulasprofeneusa.pbworks.com/w/file/68667015/A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20como%20um%20direito%20de%20natureza%20social.pdf>. Acesso em 10 agos 2017.

GOLDBERG, Stephen B., SANDER, Frank E.A., ROGERS, Nancy H., COLE, Sarah R. **Dispute Resolution** – Negotiation, Mediation, and Other Processes, 4ª edition, New York: Aspen Publishers, Inc, 2003, p.111.

MUNOZ, Helena Soletto. **La Mediación**: Método de Resolución Alternativa de Conflictos em el Proceso Civil Español, in: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 3, vol. 3, janeiro a junho de 2009, disponível no site <http://www.redp.com.br>., acesso em fevereiro de 2015.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em :<http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm> 01ago2015 às 21:12hs.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; COSTA, Marli M.M. A construção dos círculos restaurativos como instrumento de prevenção ao conflito no espaço escolar. **Revista sociologia jurídica** ISSN 1809-2721. Janeiro/junho 2013. Disponível em :< <https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/587-2/>> Acesso em 06 de agosto 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz**: O guia do Facilitador. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSEMBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Editora livraria do advogado. Porto alegre, 2012.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismos apropriado para resolução de conflitos familiares. In _____ (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 160-180.

SILVA, Quilza da; PIEDADE, Fernando Oliveira. **Revisitando os círculos restaurativos: da teoria a prática**. 2015. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/.../2386>> acesso em 04 de agosto 2017.

VEZZULLA, Juan Carlos. Adolescentes, família, escola e lei. **A mediação de conflitos**. Lisboa: Ágora comunicação, 2006.

_____. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 63-93.

ZAGURY, Tania. **O professor refém: para pais e professores entenderem porque fracassa a educação no Brasil**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. Disponível em : http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf